



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048251-39.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante EDSON ORTIZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39499

APEL. Nº 1048251-39.2023.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS

JUIZ: LINCOLN ANTÔNIO ANDRADE DE MOURA

APTE.: EDSON ORTIZ

APDA.: BANCO BRADESCO S/A

**APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO
JULGADA IMPROCEDENTE.**

**PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR
AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS
FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – INOCORRÊNCIA –**
dialeticidade recursal observada – razões recursais que se
mostraram aptas a impugnar os fundamentos da sentença
preliminar, deduzida pelo réu em contrarrazões, afastada.

**EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – taxa de juros – custo efetivo
total (CET) que não extrapola o determinado no artigo 16, III, da
Instrução Normativa INSS nº 92/2017 – limite previsto na referida
instrução normativa que foi observado – contrato firmado em
maio/2019 - encargo com a inclusão do CET que era inferior a 3%
a.m. – contratação regular – indébito inexistente – sentença
mantida – recurso desprovido.**

Vistos.

A ação foi assim relatada: *“EDSON ORTIZ ingressou com
ação revisional cumulada com pedido de tutela antecipada e repetição de indébito
em face de BANCO BRADESCO S/A alegando, em suma que, firmou contrato de
empréstimo consignado com o requerido em 01/06/2019, com desconto realizado
diretamente em seu benefício, no valor de R\$ 780,97. Assevera que em razão de*

extrema dificuldade financeira, entrou em contato com o requerido e, em razão da sua necessidade, firmou contrato extremamente oneroso e desproporcional. Aduz que o custo efetivo total é acima daquele previsto pelo INSS para produtos equivalentes, sendo que fora aplicado juros de 2,25%, quando a Resolução nº 28, previa máximo de 2,08% ao mês. Assim, pretende a concessão de tutela antecipada para que o réu apresente cópia do contrato firmado e, ao final, a procedência da demanda com a redução da taxa de juros para aquela determinada na instrução normativa INSS/PRES nº 28/08 e, o ressarcimento, em dobro, dos valores pagos a maior. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12 e seguintes. Decisão de fls. 19/20 indeferiu a liminar pretendida. Citado, o requerido apresentou contestação, em primeiro, impugnando o pedido de assistência judiciária gratuita. No mérito, assevera que consta expressamente no contrato todas as taxas e tarifas aplicadas. Aduz ainda que o contrato do autor fora objeto de cessão do Banco Pan, transferido para o réu na 8ª parcela e, mantidos todos os termos do contrato anterior. O valor da taxa de juros consta expressamente do contrato e, está de acordo com os valores praticados pelo mercado à época da contratação. A capitalização dos juros também está prevista no contrato e, é permitida. Não há que se falar em repetição de indébito eis que não há qualquer abusividade no contrato. Réplica às fls. 75/83. Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pelo pronto julgamento da demanda.”.

A demanda foi julgada improcedente (fls. 89/102). Em razão da sucumbência, o autor foi condenado no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, observada a gratuidade judicial concedida a ele.

Inconformado, o autor interpôs apelação (fls. 111/117). Sustentou, em suma, que o custo efetivo do contrato deve ser reduzido ao estabelecido pela Instrução Normativa 28 do INSS. Pelo que expôs, requereu o provimento do recurso para ser julgada procedente a ação.

Em resposta (fls. 121/137) o apelado requereu, em preliminar, o não conhecimento do apelo. No mais, sustentou pelo acerto da r. sentença.

Pela decisão proferida a fls. 140, foi determinado a apresentação do contrato de nº 327172717-8, o qual foi apresentado a fls. 144/158. O

apelante se manifestou a fls. 163/167.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. As custas não foram recolhidas, uma vez que o apelante é beneficiário da justiça gratuita.

De início, rejeita-se a alegação dos apelados de não conhecimento do apelo por ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença.

Vige no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da dialeticidade recursal, extraído do art. 1.010 do Código de Processo Civil, que exige que a apelação contenha os fundamentos de fato e de direito, bem como as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade da sentença recorrida.

No caso em tela, a apelante trouxe razões em contrariedade à fundamentação contida na sentença que poderiam, em tese, justificar sua reforma – o que se depreende da síntese feita acima, no relatório. Era o que bastava.

Desse modo, o recurso comporta conhecimento.

Anote-se que a despeito da regra contida no artigo 435 do CPC de 2015¹, a jurisprudência vem admitindo a juntada de novos documentos em qualquer fase do processo. Nesse sentido:

“É possível a juntada de novos documentos em qualquer fase do processo desde que respeitado o contraditório e inexistente má-fé na conduta da parte” (STJ-4ª T., REsp 253.58, Min. Fernando Gonçalves, j. 4.2.10, DJ 8.3.10);

“Nas instâncias ordinárias, é lícito às partes juntarem documentos aos autos em qualquer tempo (até mesmo por ocasião da

¹ Art. 435. “É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º”.

interposição de apelação), desde que tenha sido respeitado o princípio do contraditório” (STJ-3ªT., REsp 660.267, Min. Nancy Andrighi, j. 7.5.07).²

No caso, o contrato em discussão foi firmado em 16/05/2022, com previsão de taxa de juros de 2,06% a.m. e taxa de CET de 2,17% a.a. (fls. 145).

O autor, ora apelante, requereu a limitação da taxa do Custo Efetivo Total (CET), nos termos da Instrução Normativa INSS/Press nº 28/2008, conforme consta da petição inicial (fls. 10)

A Instrução Normativa INSS nº 92, de 28/12/2017, alterou parcialmente a Instrução Normativa INSS nº 28/08 e estabeleceu nova normativa à taxa de juros praticada em empréstimos consignados celebrados com aposentados e pensionistas do INSS.

Dispõe o artigo 16, inciso II da citada norma:

Art. 16. (...) III - a taxa de juros não poderá ser superior a três inteiros por cento (3%) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo; (NR)”

Assim, com relação ao custo efetivo total (CET), a Instrução Normativa nº 92/2017 do INSS determinou que não pode ser superior a 3% ao mês.

Desse modo, tendo em vista a taxa de juros constante do contrato (2,17% a.m. – fls. 145), a r. sentença merece ser prestigiada.

A respeito merecem conferência os seguintes julgados da câmara:

“REVISIONAL. Empréstimo consignado em folha de pagamento de benefício previdenciário. Taxa de juros remuneratórios. Abusividade. Inocorrência. Taxa prevista dentro do limite estabelecido pela da Instrução Normativa INSS nº 138/22 que revogou expressamente a Instrução Normativa INSS nº 28/08. Limitação da taxa de juros que não compreende o custo efetivo total, nos termos do art. 12, inc. II e VI, da Instrução Normativa INSS nº

² CPC Anotado. Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli – 43ª Edição - 2011. Ed. Saraiva. Nota 1b ao art. 397. p. 484.

138/22. Contrato posterior à vigência da norma. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1009873-61.2024.8.26.0100; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/01/2025; Data de Registro: 04/01/2025).

“Contrato bancário. Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição do indébito e dano moral. Empréstimo Consignado. RMC. Preliminar Violação ao artigo 489 do CPC. inocorrência. A sentença proferida cumpriu exatamente o disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil. O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga aos fundamentos indicados por elas. A discordância com a fundamentação lançada pelo nobre magistrado não é suficiente para inquiná-la de nulidade. Demais alegações réu que bloqueou o cartão de rmc da autora. limite de compra à vista ultrapassado. autora que não efetuou o pagamento das faturas do cartão, não existindo limite disponível para uso. O cartão de crédito da autora foi bloqueado pelo réu, porque ela não possuía mais saldo disponível para compra, isso porque seu limite de compra à vista era de R\$ 3.540,00, já incluído o valor do saque à vista feito. RMC firmado no período da Instrução Normativa 138/2022. Taxa de juros pactuada de acordo com o determinado pela Instrução normativa para o caso concreto. Abusividade não caracterizada. O réu demonstrou a contratação de cartão de crédito com "Reserva de Margem Consignável-RMC" e saque do crédito rotativo. Portanto, não se vislumbra a alegada prática abusiva, pois o réu visava aumentar a margem consignável para a mutuária. Contrato acostado aos autos que seguiu as regras da Instrução Normativa 138/2022. Taxa de juros que foi estabelecida em 3,06% ao mês, tal como pactuada, não existindo qualquer abusividade. Preliminar rejeitada. Apelação não provida.” (TJSP; Apelação Cível

1002391-86.2024.8.26.0189; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves;
Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis -
3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro:
28/11/2024)

Dessa forma, a cobrança dos juros não se deu mesmo acima do permissivo legal em questão. No mais, não houve cobrança abusiva, pelo que não há que se falar em repetição do indébito.

Corolário, é a manutenção da sentença.

Tendo em vista a sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em favor dos procuradores do apelado em R\$200,00. Trata-se de aumento adequado para remunerar condignamente o trabalho realizado nesta sede. O apelante está isento, salvo se cessados, no quinquênio, os motivos que deram ensejo à concessão da gratuidade da justiça a ele, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Nesses moldes, **nega-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator